



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158127 - RS (2024/0263120-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE PEREIRA HORTA
RECORRENTE : MARCOS MAURO PENA DE ARAUJO MOREIRA FILHO
ADVOGADOS : MATHEUS FELIPE MANIKA - PR104303
THIAGO RAMOS LEANDRO - PR088094
IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **LUIZ HENRIQUE PEREIRA HORTA** e **MARCOS MAURO PENA DE ARAUJO MOREIRA FILHO**, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado (e-STJ, fls.749-752):

"CORREIÇÃO PARCIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INTIMAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE.

A regra prevista no Código de Processo Penal é a de que a parte deve levar as testemunhas arroladas à audiência, independentemente de intimação, sendo esta realizada mediante requerimento e somente quando demonstrada sua necessidade."

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação do art. 396-A do CPP. Aduz para tanto, em síntese, que o TRF4 atribui interpretação diversa da conferida por outros Tribunais Regionais ao condicionar a intimação judicial das testemunhas arroladas pela defesa ao prévio requerimento e demonstração da necessidade da diligência.

Com contrarrazões (e-STJ, fls. 2.228-2.234), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 2.247).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (e-STJ, fls.2.342-2.345).

É o relatório.

Decido.

A insurgência merece provimento.

Por ocasião da ratificação do recebimento da denúncia, o Juiz singular determinou a intimação judicial das testemunhas arroladas pela acusação, mas em relação às testemunhas listadas pela defesa, condicionou a mesma providência à apresentação de uma justificativa prévia (e-STJ, fls. 454-455). Após a irresignação dos réus, a decisão foi mantida pelo juízo, sob a assertiva de que não houve demonstração de situação de impossibilidade ou negativa que indicasse a necessidade de intimação pessoal da testemunhas arroladas pela defesa (e-STJ, fls. 709-710).

Apresentada correição parcial, o acórdão local manteve a mesma interpretação normativa, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 749-751)

"Como referido na decisão, a regra é de que a parte deve levar as testemunhas arroladas à audiência, independentemente de intimação, sendo esta realizada mediante requerimento e somente quando demonstrada sua necessidade. Isto posto, tenho que na decisão inicial foram sopesadas, de forma pormenorizada, as teses defensivas. Em razão disso e considerando, ainda, que restaram inalteradas as circunstâncias fáticas, deve ser negado provimento à correição parcial."

Todavia, em recente acórdão, da minha relatoria, a 5ª Turma do STJ concluiu que o art. 396-A do CPP ampliou o direito de defesa e estaria equivocada interpretação a obrigatoriedade de se justificar a intimação judicial das testemunhas arroladas pela defesa. Essa exigência traz prejuízo concreto e evidente à defesa, porque a ausência da intimação formal limita a utilização de medidas coercitivas para a apresentação da testemunha, afrontando, igualmente, o princípio da paridade de armas, uma vez que é um requisito não exigido para a intimação das testemunhas arroladas pela acusação.

Neste caso, houve inequívoco prejuízo para a defesa e clara violação do princípio da paridade de armas. Primeiro, porque se exigiu em relação a todas as testemunhas indicadas na resposta escrita, a apresentação pessoal pela parte. Isso traz ônus à ampla exposição das teses dos réus e limita a utilização de alternativas formais a compelir a testemunha a comparecer à audiência. Segundo, porque atribuiu-se ônus não extensivo à acusação, pois no diz respeito às testemunhas arroladas pelo Ministério Público, houve imediata e direta ordem de intimação judicial pelo juízo, demonstrando tratamento facilitado ao exercício da acusação, em ofensa da isonomia na relação processual.

Além do mais, para os dois réus, recorrentes, foram listadas 08 (oito) testemunhas, residentes no mesmo município e que seriam, segundo a decisão do juízo, ouvidas preferencialmente por videoconferência. Aliás, percebe-se que algumas testemunhas arroladas pela acusação foram intimadas por meios informatizados. Se por um lado essas nuances do caso concreto impedem que se deduza que a providência defensiva para a intimação judicial seria

impraticável ou que poderia comprometer a prestação jurisdicional rápida e efetiva; por outro, revela que a exigência vai de encontro aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da paridade de armas, tornando o ato nulo em razão do prejuízo concreto e evidente para a defesa.

A propósito, veja-se como decidiu este STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO. TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DOS DEPOIMENTOS POR DECLARAÇÃO ESCRITA. ILEGALIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. ART. 396-A DO CPP. DESNECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ATO PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A questão principal deste recurso especial gira em torno da necessidade, ou da sua inexistência, de fornecer uma justificação preliminar para a intimação de testemunhas de defesa, previsto no art. 396-A do CPP.

2. O indeferimento de intimação das testemunhas de defesa devido à ausência de justificação, acompanhado da substituição dos depoimentos orais por declarações escritas sem convocação para audiência - sob o entendimento de que são meramente abonatórias -, compromete o equilíbrio processual e viola o direito à ampla defesa.

3. Tais condutas configuram uma violação direta ao princípio da paridade de armas e acarretam a nulidade do ato processual, exigindo-se motivação adequada para o indeferimento de intimação judicial de testemunhas de defesa, com base no art. 396-A do CPP.

4. A autoridade judicial detém a prerrogativa de recusar diligências irrelevantes ou impertinentes; contudo, essa prerrogativa deve ser exercida com fundamentação clara, especialmente quando afeta o direito de defesa.

5. Teses fixadas:

5.1 É vedado ao juízo recusar a intimação judicial das testemunhas de defesa, nos termos do art. 396-A do CPP, por falta de justificação do pedido, substituindo a intimação por declarações escritas das testemunhas consideradas pelo juízo como meramente abonatórias configurando violação do princípio da paridade de armas e do direito de ampla defesa.

5.2 O indeferimento do pedido da intimação de testemunhas de defesa pelo juízo criminal baseada unicamente na ausência de justificativa para a intimação pessoal, previsto no art. 396-A do CPP, configura cerceamento de defesa e infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.098.923/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento** ao recurso especial, para a anular os atos processuais desde a audiência 17 de agosto de 2023, determinando ao juízo criminal que intime judicialmente as testemunhas da defesa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator